



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo 02156/2017

Pregão Presencial n.º 019/2017

Impugnante: TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME.

Impugnada: Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 019/2017, para contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, conforme Edital e anexo constantes dos autos do processo.

No dia 25 de maio de 2017, a **TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS-ME.** impugnou o Edital do Pregão Presencial 019/17, cuja sessão pública de lances será no dia 31 de maio de 2017, alegando supostas exigências limitadora que obstam a livre participação dos licitantes interessados com alusão a Engenheiro mecânico, visita técnica e capital social.

A Impugnante ofertou as suas razões recursais as quais passamos a comentar em seguida.

É o relatório.

02 – Do Direito:

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade do Recurso, notadamente a tempestividade, nos termos da subcláusula 18 do Edital do Pregão



Presencial 019/17, conheço do recurso, e lhe dou provimento parcial pelos motivos que passo a expor:

DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

01 - Alega a impugnante que no item 7.7. do Termo de Referencia do pessoal – CRITÉRIO DE;

“A futura contratada deverá manter sob todo o curso do contrato engenheiro mecânico, devidamente inscrito no CREA como preposto da empresa, a fim de garantir o perfeito funcionamento da frota, uma vez que o município não dispõe de quaisquer outros meios que possam atingir a mesma finalidade”.

Do edital, exige-se.

12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 – Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados no conselho de classe, que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando os seguintes serviços:

12.1.a – gestão e/ou administração de frotas de transporte coletivo e/ou manutenção preventiva e/ou corretiva de frota de veículos, de passageiros ou cargas, de veículos motores diesel e/ou gasolina e/ou total;

Vejamos o que diz “**MARÇAL JUSTEN FILHO**” em Comentário à lei de Licitações e contratos administrativos 15^o edição.

A Lei nº 8666/92 disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8666/93



foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituem-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação. O objeto é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A Legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresente complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamentos. Especialmente em virtude da regra constitucional (art 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas das acerca da validade das exigências, a Lei 8666/93 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa. Mas a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude de vetos. Por resultado, tornou-se difícil a Administração estabelecer regras adequadas para avaliar a capacidade técnica dos interessados, o que pode representar ampliação do universo de participação às custas da ampliação de risco de contrato mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. A praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e da doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade

DO MÉRITO: De fato, o Termo de Referência faz alusão que a futura contratada venha a manter a todo custo técnico mecânico no decorrer do contrato, para garantir o perfeito funcionamento da frota. Esse diapasão não tem sintonia, o entendimento não é o mesmo do edital, que exige que a licitante participante apresente a documentação para habilitação. No que condiz o tema, poderá ser exigido da vencedora do certame a comprovação do técnico na assinatura do contrato, com isso a administração está buscando a qualificação, porem sem limitar



participantes, que só apresentará a comprovação do responsável técnico caso sagre-se vencedor do certame.

02 - Alega a impugnante que no item 4.10. do edital – CRITÉRIO DE;

“4.10 – no dia 26 de maio de 2017, ou dia 29 de maio de 2017, entre 13:00 as 15:00h, deverão comparecer ao prédio sede do município de Trajano de Moraes, **onde serão acompanhados de funcionários que conhecerão os roteiros da prestação de serviço** e serão esclarecidas todas as dúvidas técnica pertinentes a este certame, sendo que os licitantes deverão ser representados pelos seus respectivos responsáveis técnicos ou administradores de empresas, sendo admitidos engenheiros ou administrador, portando suas respectivas credenciais de registros junto aos seus conselhos de classe.”

Da lei 8666/2017;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No mesmo sentido estabelece o Art. 19, inc. IV da Instrução Normativa nº 02, de abril de 2008, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

IV - a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, desde que devidamente justificada no projeto básico, a ser atestada por meio de documento emitido pela Administração;

Inúmeras são as dúvidas da Administração Pública acerca da aplicabilidade prática da visita técnica e sobre os procedimentos que devem ser adotados quando ela for imposta.

Portanto, o objetivo deste breve estudo é demonstrar a finalidade da exigência de visita técnica, quando ela deve ser feita e quais são as ponderações feitas pelo Tribunal de Contas da União quando a Administração opta por exigí-la.

RECOMENDAÇÃO DO TCU

“O TCU ressalta alguns requisitos para solicitação de vistoria, como demonstração da imprescindibilidade da visita; não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra, por ser essa incompatível com a legislação, além de impor ônus desnecessário aos licitantes e restrição injustificada à competitividade; e não seja estabelecido prazo curto para os licitantes vistoriarem diversos locais onde os serviços serão executados, por isso importam em restrição ao caráter competitivo do certame”.



Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

DO MÉRITO: Diante do exposto, a ampliação do prazo de visita deve ser estendido ao máximo, sendo até o último dia antes da data de abertura da proposta, que não seja critério de inabilitação e nem mesmo que a visita seja pelo seu técnico responsável. Nesse caso, podemos ver que se trata de serviço simples, que não contém complexidade relevante, que não se trata de serviços de engenharia e obras.

03 - Alega a impugnante que no item 13,1. do edital – CRITÉRIO DE;

“Apresentar declaração que possui capital social registrado ou líquido igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor global do estimado cotado do item, conforme o caso;”

DO MÉRITO: Essa exigência protege a administração, pois a futura contratada tem obrigação de manter seus serviços por prazo considerado longo, com esse capital a segurança no cumprimento contratual é real, não podendo a administração abrir mão dessa exigência, uma vez que, ocorrendo situação no decorrer do contrato, onde a contratada tenha que assegurar os respectivos serviços por um determinado prazo a empresa venha a resguardar o órgão, mantendo esses serviços até a normalização total estabelecida.



03 – DISPOSITIVO:

Por derradeiro, os argumentos conduzem à procedência das razões da Impugnante, com base nas contrarrazões aqui demonstradas. Assim sendo, **DECIDO** pelo acolhimento parcial dos itens acima impugnados, retificaremos os textos, disponibilizaremos o itens corrigidos aos adquirentes, publicaremos no site da prefeitura no endereço eletrônico (trajanodemoraes.rj.gov.br), referente ao pregão de origem, não é necessária a reduplicação do instrumento convocatório, pois não houve fatores que modificassem a formulação das propostas, haja visto, que as mudanças facilitarão ainda mais a participação de interessados, a regra está fundamentada no diz o edital no item 17, segue abaixo as modificações.

DA VISITA TÉCNICA;

4.10 – A visita técnica será realizada por qualquer representante da empresa, desde que tenham poderes para tal finalidade. Não é necessário agendamento com o setor, bastando para isso se dirigir a Secretaria Municipal de Educação que emitirá documento de comprovação. Caso a empresa não realize presente na visita técnica, a mesma poderá fazer uma simples **declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços**. Esse documento será apresentado no momento do credenciamento.

11 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

11.1 – Será mantido da mesma forma inicial, sendo, **Apresentar declaração que possui capital social registrado ou liquido igual ou superior a 10% (dez) por cento do valor global do estimado cotado do item, conforme o caso.**

12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 – **Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica** fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem aptidão da licitante por desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, indicando o local, natureza, volume e outros dados, sendo aceito transporte coletivo por ônibus ou por micro-ônibus ou por vans/kombis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
trajanodemoraes.rj.gov.br

12.1a – Declaração que no momento da assinatura do instrumento contratual apresentará contrato com engenheiro mecânico, devidamente averbados no conselho de classe.

12.2 – Declaração que disponibilizará os veículos em até 24h, após a solicitação do setor competente para vistoria municipal. Os veículos deverão estar no local a ser indicado pelo município, onde procederá à vistoria junto da equipe técnica de avaliação, que solicitará no ato da vistoria os documentos comprobatórios equivalentes ao Termo de Referencia, **itens 03, 04, 05, 06 e 07**.

Intime-se

Trajano de Moraes, 29/05/2017

MARCELO DIAS PINHEIRO
Pregoeiro